

A. I. N° - 057039.0024/05-0  
AUTUADO - CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 29.09.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0281-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias (exercício de 2002). Foram refeitos os cálculos, para correção de equívocos da autuação. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças de saídas de mercadorias (exercício de 2003), ficando caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/6/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado com base na falta de registro de entradas de mercadorias e também de saídas, sendo o valor da omissão de entradas inferior ao da omissão de saídas, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2002), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, o das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 103.624,12, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2003), sendo lançado tributo no valor de R\$ 71.446,81, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 185/190) alegando que no levantamento fiscal foram lançadas em duplicidade 7 Notas Fiscais de entradas de mercadorias. Acusa a fiscalização de registrar saídas de mercadorias como se fossem entradas, além de lançar quantidade diversa da constante no documento, e de deixar de consignar saídas de mercadorias de vários documentos. Anexou documentos e demonstrativos. Nega que tivesse deixado de escrutar documentos fiscais. Pede que se anule o lançamento do crédito tributário.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação reconhecendo a existência de erros no levantamento (fls. 5860/5863). Quanto ao fato de não terem sido considerados no levantamento alguns Cupons Fiscais, informa que, para depurar isso, seria necessária a verificação das fitas-

detalhe originais, tendo em vista que os Cupons apontados às fls. 50, 51, 52, 87 e 88 foram colocados por período de cada rolo de fita-detalhe, e não por Cupom individual. Reclama que “o contribuinte inclui xerox, complicando a revisão sobre determinados Cupons Fiscais”. Aduz que “não restou comprovado documentalmente as alegações apresentadas, ou seja, o contribuinte apenas apresentou isoladamente cópias de cupons fiscais sem contudo contestar o quantitativo inicialmente apurado por períodos correspondente a cada rolo de fita detalhe” [sic]. Observa que, de acordo com as fls. 50, 51, 52, 87 e 88, o levantamento foi feito por períodos, e não em função de cada Cupom. Conclui dizendo que reitera a “procedência” do Auto de Infração. Juntou demonstrativos do resultado da revisão, reduzindo o imposto do item 1º para R\$ 90.097,05.

Foi dada ciência do teor da informação fiscal ao sujeito passivo (fls. 5864-5865). Este não se manifestou.

Na sessão de julgamento do dia 3/11/05, o defensor da empresa pediu juntada de memorial (fls. 5868/5870).

Em face dos elementos aduzidos na sustentação oral, a Junta decidiu determinar a realização de diligência (fls. 5871-5872), solicitando-se a revisão dos lançamentos, em especial no que concerne aos demonstrativos às fls. 434 a 447, em face dos rolos originais das fitas-detalhe, considerando-se, ainda, os elementos aduzidos no memorial apresentado. Foi recomendado que o auditor designado para efetuar a revisão intimasse a empresa ou seu representante para designar preposto a fim de acompanhar a revisão fiscal, marcando dia, horário e local da realização do trabalho.

O fiscal designado para efetuar a revisão relata em seu parecer as providências tomadas, fala dos testes de consistência efetuados, especifica as correções efetuadas relativamente ao exercício de 2002, e apresenta novo demonstrativo, indicando para o item 1º o valor remanescente do imposto na ordem de R\$ 93.537,62 (fls. 5875/5882).

No curso da diligência, o representante do autuado deu entrada em petição dirigida ao fiscal revisor, acerca dos critérios do trabalho em execução (fls. 5894-5895).

Foi mandado dar ciência do resultado da diligência ao fiscal autuante e ao sujeito passivo (fls. 5898/5902).

Nem o fiscal nem o contribuinte se manifestou.

## VOTO

Os valores de ICMS em discussão nestes autos foram lançados pela fiscalização estadual com base em levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias envolvendo os exercícios de 2002 e 2003. No exercício de 2002, foram verificadas diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo calculado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Já no exercício de 2003, foi constatada apenas diferença de saídas de mercadorias.

O contribuinte defendeu-se reclamando que no levantamento fiscal foram lançadas em duplicidade 7 Notas Fiscais de entradas de mercadorias, a fiscalização registrou saídas de mercadorias como se fossem entradas e lançou quantidade diversa da constante no documento, além de deixar de consignar saídas de mercadorias de vários documentos.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação reconhecendo a existência de erros no levantamento. Quanto ao fato de não terem sido considerados no levantamento alguns Cupons Fiscais, informa que, para depurar isso, seria necessária a verificação das fitas-detalhe originais, tendo em vista que os Cupons apontados às fls. 50, 51, 52, 87 e 88 foram colocados por período de cada rolo de fita-detalhe, e não por Cupom individual. Reclama que “o contribuinte inclui xerox, complicando a revisão sobre determinados Cupons Fiscais”. Aduz que “não restou comprovado documentalmente as alegações apresentadas, ou seja, o contribuinte apenas apresentou isoladamente cópias de cupons fiscais sem, contudo, contestar o quantitativo inicialmente

apurado por períodos correspondente a cada rolo de fita detalhe” [sic]. Observa que, de acordo com as fls. 50, 51, 52, 87 e 88, o levantamento foi feito por períodos, e não em função de cada Cupom. Conclui dizendo que reitera a “procedência” do Auto de Infração. Juntou demonstrativos do resultado da revisão, reduzindo o imposto do item 1º para R\$ 90.097,05.

Na sessão de julgamento do dia 3/11/05, o defensor da empresa pediu juntada de memorial e, oralmente, demonstrou a possibilidade de erros do levantamento fiscal, e por isso foi determinada a realização de diligência, a cargo da Assessoria Técnica (ASTEC), deste Conselho.

O fiscal revisor relata em seu parecer as providências tomadas, fala dos testes de consistência efetuados, especifica as correções efetuadas relativamente ao exercício de 2002, e apresenta novo demonstrativo, indicando para o item 1º o valor remanescente do imposto na ordem de R\$ 93.537,62 (fls. 5875/5882).

Em síntese, o autuado suscitou três questões: *a)* lançamentos de Notas Fiscais de entradas em duplicidade, *b)* lançamentos de saídas de mercadorias como se fossem entradas, e *c)* lançamento de quantidade diversa da constante no documento, além da falta de consignação de saídas de mercadorias de vários documentos.

Com relação às duas primeiras questões, apesar de a auditora, ao final da informação, se manifestar pela “procedência” do Auto de Infração, noto que ela própria reconheceu a existência de erros e juntou novos demonstrativos, de modo que sua conclusão deve ser entendida como opinativa pela procedência parcial do lançamento, haja vista que, de acordo com o demonstrativo à fl. 5863, foi reduzido o valor do imposto do item 1º para R\$ 90.097,05. Observo, contudo, que o fiscal designado pela ASTEC para fazer a revisão chegou a um valor um pouco maior: R\$ 93.537,62 (fl. 5882). Como as explicações prestadas pelo revisor se mostraram mais minuciosas e precisas do que as da auditora, considero que deva prevalecer o débito apurado pelo revisor.

Quanto à terceira questão, noto que a dificuldade de compreensão, por parte do autuado – e também desta Junta, ao determinar a diligência –, decorreu do critério esdrúxulo adotado pela auditora, que, ao especificar os grupos de documentos pesquisados (do número “x” ao número “y”), apenas indicou o primeiro número do intervalo (documento “x”), dando a entender que as quantidades indicadas corresponderiam apenas àquele documento, quando, na verdade, dizem respeito a vários documentos. É de bom alvitre que, no futuro, a nobre auditora evite esse tipo de procedimento, que implica cerceamento de defesa, tumultua o processo e acarreta diligências desnecessárias, retardando o desfecho da lide, em prejuízo do contribuinte e do Estado. É inadmissível pôr a culpa no SAFA, que é apenas um programa de computador. O SAFA é uma ferramenta de trabalho. A competência legal para fiscalizar é do auditor, e não do programa de computador. Compete ao auditor diligenciar no sentido de que os dados coligidos sejam manipulados e demonstrados com precisão e clareza.

O demonstrativo do débito do item 1º do Auto de Infração deverá ser refeito com base no instrumento à fl. 5882. No exercício de 2002, houve omissão de saídas de mercadorias no total de R\$ 550.221,27, o que significa falta de pagamento de ICMS no valor de R\$ 93.537,62 (alíquota de 17%). A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo.

Não houve alteração no que concerne ao item 2º (exercício de 2003).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0024/05-0, lavrado contra **CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de R\$ 164.984,43, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR